



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Processo Licitatório nº 2023007894

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2023 INFR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ E TSD, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO DISTRITO DE LUZIMANGUES E PORTO NACIONAL-TO, PVL 02.001505/2023-76 PROCESSO 17944.102244/2023-73 FIRMADO COM BANCO DO BRASIL.

Assunto: Decisão de Contrarrazoes Processo: 2023015977

DECISAO À CONTRARRAZOES

Trata-se de Contrarrazões relativo ao processo licitatório em epígrafe interposto pela empresa FERREIRA FRANCO CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 86.904.109/0001-79.

Com base no exposto na peça e razões apresentadas pela recorrente, ressaltamos que a presente contrarrazão é tempestiva de acordo com a legislação vigente e que a recorrente requer o CONHECIMENTO e ao final, PROVIMENTO.

Esta Comissão através do seu presidente, que opina acerca da presente contrarrazão e decide o seguinte: “concluimos que diante do exposto, **CONHECER** a peça apresentada pela empresa recorrente, no processo licitatório da CONCORRENCIA PÚBLICA 002/2023 INFR, conforme texto da referida peça apresentada: “Considerando que a reanálise das razões apresentadas é desnecessária visto segundo Acórdão do Tribunal de Contas da União, exposto a seguir que fala o seguinte:

***Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.***

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Diante do exposto, esta Comissão firma convencimento através dos fatos e fundamentos arguidos nos autos, no sentido, manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **CMN CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ: 38.251.619/0001-41 e conseguinte todos os atos apresentados.

Esta é a nossa decisão.

Porto Nacional - TO, 18 de Outubro de 2023.

Wilmington Izac Teixeira

Presidente